

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2024

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de bloquear o acesso a conteúdos pornográficos em redes e terminais públicos utilizados para a conexão e usufruto da internet.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2024, do nobre Deputado Júnior Mano, pretende acrescentar o artigo 29-A ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), para determinar que o poder público promova o bloqueio obrigatório do acesso a conteúdos pornográficos em redes e terminais públicos destinados ao acesso à internet. A iniciativa inclui ainda uma previsão para regulamentação futura de casos excepcionais à aplicação dessa restrição. O objetivo central do projeto é garantir a proteção social e prevenir o acesso a materiais impróprios em espaços públicos de conexão à internet. A proposição não possui apensos.

O PL nº 3.050, de 2024, foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.050, de 2024, do nobre Deputado Júnior Mano, suscita importantes reflexões sobre os limites e possibilidades da atuação estatal na regulação do acesso a conteúdos disponíveis na internet, especialmente em ambientes públicos. A liberdade de expressão e o acesso à informação são garantias constitucionais que sustentam o exercício da cidadania no ambiente digital, devendo ser preservadas com especial cuidado em qualquer tentativa de restrição ou filtragem de informações. No entanto, tais direitos não são absolutos e podem, em determinadas circunstâncias, ser ponderados diante de outros bens jurídicos igualmente relevantes, como a proteção de públicos vulneráveis ou o respeito à ordem pública.

Nesse sentido, o objetivo declarado do Projeto de Lei nº 3.050, de 2024 — impedir o acesso a conteúdos pornográficos em redes e terminais públicos — encontra respaldo em uma preocupação legítima com a proteção de crianças e adolescentes, bem como na promoção de um ambiente digital mais seguro e adequado em espaços de uso coletivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de assegurar à infância e à adolescência condições de pleno desenvolvimento — o que inclui, por certo, a obrigação de resguardar menores da exposição a conteúdos prejudiciais em meios digitais. O bloqueio em ambientes públicos não interfere no direito individual ao acesso, mas busca delimitar o que é ofertado indiscriminadamente em espaços públicos, nos quais o controle parental pode ser ausente ou limitado.

Do ponto de vista técnico, embora o bloqueio de conteúdos pornográficos apresente desafios — como a constante atualização de domínios e a diversidade de formatos em que esse tipo de material é veiculado —, há hoje soluções eficazes disponíveis tanto no nível da infraestrutura de rede quanto em dispositivos terminais. Ferramentas de filtragem baseadas em DNS, listas de bloqueio dinâmicas, sistemas de controle de conteúdo embarcados em roteadores e softwares de firewall com categorização automática de sites são exemplos de tecnologias amplamente empregadas em ambientes institucionais e educacionais. A adoção dessas ferramentas, aliada à



regulamentação clara e a critérios objetivos de aplicação, pode assegurar a efetividade da política pública sem comprometer direitos fundamentais.

Portanto, é com grande satisfação que registro o mérito da iniciativa apresentada pelo nobre Deputado Júnior Mano, cuja proposição demonstra sensibilidade a uma preocupação crescente da sociedade: a necessidade de proteger espaços públicos digitais contra a exposição indiscriminada a conteúdos de natureza pornográfica. O parlamentar revela, com esta proposta, um compromisso claro com a promoção de um ambiente mais seguro e respeitável, especialmente para crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que respeita o arcabouço normativo vigente e os limites da atuação estatal na esfera digital.

Para tanto, o Projeto de Lei nº 3.050, de 2024, propõe o acréscimo do artigo 29-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo a obrigatoriedade de bloqueio de conteúdos pornográficos em redes e terminais públicos utilizados para acesso à internet. A proposição também prevê que eventual regulamentação poderá dispor sobre exceções à regra geral, o que confere flexibilidade à norma e permite sua adaptação a situações específicas, como ambientes acadêmicos ou de pesquisa. Trata-se, assim, de uma medida que visa equilibrar a proteção de públicos vulneráveis com a manutenção da liberdade de acesso à informação em ambientes privados e controlados.

No mérito, estamos de pleno acordo com os objetivos da proposição, que busca resguardar o espaço público digital de conteúdos que possam representar risco ao desenvolvimento psicológico e moral de crianças e adolescentes. A medida é compatível com os princípios constitucionais da proteção integral à infância e ao interesse público na regulação de ambientes de uso coletivo. Trata-se de um avanço importante na construção de políticas públicas voltadas à segurança digital em espaços administrados pelo poder público, especialmente em escolas, telecentros, bibliotecas, centros comunitários e outros pontos de acesso coletivo à internet. Portanto, o projeto oferece instrumentos adicionais de proteção ao público infantojuvenil frente a conteúdos digitais considerados inadequados. A preocupação com o acesso precoce a materiais potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes é legítima e deve nortear



políticas públicas no ambiente digital, em consonância com o dever constitucional de proteção integral à infância e à adolescência.

Fazemos, contudo, uma ressalva em relação à terminologia empregada na proposição, especificamente no que se refere à expressão "conteúdos pornográficos". Trata-se de um conceito que pode suscitar margens significativas de subjetividade e interpretações distintas, gerando o risco de comprometer a clareza normativa da medida. Tanto o artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que menciona publicações com “material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes” – quanto os instrumentos infralegais adotados pelo Ministério da Justiça na política de Classificação Indicativa, como o Manual da Nova Classificação Indicativa, adotam formulações mais objetivas e técnicas, baseadas na análise de “conteúdo sexual e nudez” e no conceito de “conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil”. Sugerimos, portanto, que a redação da proposição seja aprimorada para incorporar terminologia mais precisa, em consonância com as diretrizes já consolidadas na regulação brasileira voltada à proteção da infância.

Além disso, sugerimos que a proposição explicita, de forma mais clara, quem será o responsável pela implementação técnica do bloqueio de acesso aos conteúdos classificados como impróprios. A definição expressa dos agentes encarregados — como os gestores ou administradores das redes e terminais públicos — é fundamental para garantir a efetividade da medida, permitindo que os órgãos públicos responsáveis pela oferta de acesso à internet saibam exatamente quais deveres deverão observar. Essa delimitação também facilita a fiscalização e a eventual responsabilização em casos de descumprimento, conferindo maior segurança jurídica à aplicação da norma e evitando lacunas operacionais no momento de sua execução.

Diante do exposto, reiteramos o reconhecimento ao mérito do Projeto de Lei nº 3.050, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, que apresenta uma proposta oportuna, relevante e sintonizada com os anseios da sociedade por maior segurança e responsabilidade no uso de redes públicas de internet. A iniciativa demonstra sensibilidade e compromisso com a proteção de públicos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, no ambiente digital. Considerando, contudo, as observações aqui apresentadas



quanto à necessidade de maior precisão terminológica e de clareza quanto à responsabilidade pela implementação da medida, ofertamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.050, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-5847



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de bloqueio de conteúdos de natureza sexual, nudez ou outros materiais impróprios ou inadequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em redes e terminais públicos de acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 29-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre o bloqueio de conteúdo impróprio ao público infanto-juvenil em redes e terminais públicos de acesso à internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29-A. O Poder Público deverá adotar medidas para bloquear o acesso a conteúdo de natureza sexual, nudez ou outro material impróprio ou inadequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em redes e terminais públicos utilizados para a conexão e usufruto da internet.

§ 1º Considera-se rede ou terminal público, para os fins deste artigo, aquele disponibilizado direta ou indiretamente pelo Poder Público em espaços de uso coletivo, como escolas, telecentros, bibliotecas, centros comunitários, unidades de saúde, repartições públicas ou locais similares.

§ 2º Caberá à autoridade pública responsável pela gestão da rede ou terminal público assegurar a implementação das medidas de bloqueio previstas neste artigo, utilizando-se de



soluções técnicas disponíveis que preservem os direitos fundamentais dos usuários.

§ 3º Regulamento poderá dispor sobre casos excepcionais de aplicação deste artigo, especialmente em ambientes de pesquisa científica ou acadêmica, ou em situações em que o acesso controlado ao conteúdo seja justificado por razões educacionais ou institucionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-5847

